



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS  
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



LEI MUNICIPAL N. 625/2024

27 DE FEVEREIRO DE 2024

**“Dispõe sobre a regulamentação da distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos Advogados efetivos do Município de Taquarussu”**

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu** Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

Faz saber a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Os honorários de que trata esta Lei, com natureza privada e alimentar, serão exclusivamente destinados aos Advogados em efetivo exercício e lotados na Procuradoria do Município, devendo ser rateados de forma igualitária, mensalmente e em montante nunca superior ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

**Parágrafo único.** A exigibilidade dos honorários sucumbenciais fica suspensa para os beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 13.105/2015.

**Art. 2º.** Para fins dessa Lei, serão consideradas verbas honorárias advocatícias sucumbenciais:

I - Os valores fixados a favor da Procuradoria do Município, a esse título, nas demandas judiciais em que é parte o Município de Taquarussu/MS;

II - Os valores especificados sob esse título nos acordos judiciais, realizados com amparo em lei ou decisão judicial; e

III - Os valores especificados sob esse título nos pagamentos e parcelamentos de débitos inscritos na dívida ativa, inclusive os respaldados por programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, desde que os Advogados tenham participado ativamente na recuperação dos referidos Créditos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS  
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos. Construindo Um Novo Tempo!



Desde 2021 | 2024

Governo Municipal

**TAQUARUSSU**  
Juntos, construindo um novo tempo!

**§1º** Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas, ainda pendentes de despacho inicial e/ou decisão judicial transitada em julgado, havendo interesse do devedor em realizar o pagamento extrajudicial, o crédito somente será extinto pela Fazenda Pública com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor total da dívida.

**§2º** Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas, ainda pendentes de despacho inicial e/ou decisão judicial transitada em julgado, o débito somente será objeto de parcelamento extrajudicial se incluído o valor dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor total da dívida.

**§3º** Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas que já tenham despacho inicial e/ou decisão judicial transitada em julgado, o valor dos honorários advocatícios corresponderá àquele fixado pelo juízo, arbitrado em conformidade com o Código de Processo Civil.

**§4º** Nos casos como os descritos nos §§ 1º e 2º deste artigo, não fica afastada a obrigação de pagar os honorários de sucumbência previstos nesta Lei se ocorrer outra espécie de suspensão ou extinção do crédito tributário autorizadas pela legislação municipal, inclusive compensação, transação, conversão de depósito em renda ou dação em pagamento.

**§5º** Compete ao Departamento de Tributos, quando o devedor estiver com dívida tributária ou não tributária inscrita em dívida ativa e manifestar interesse em quitar ou parcelar o débito, emitir Documento de Arrecadação Municipal no qual esteja incluído o valor dos honorários advocatícios, bem como, ato seguinte à confirmação de pagamento, oficiar a Procuradoria do Município para a adoção das providências cabíveis, sob pena de responsabilização administrativa e civil.

**Art. 3º** A cobrança ou execução dos honorários advocatícios de sucumbência pelos Procuradores Jurídicos do Município é ato vinculado, devendo ser realizada concomitantemente ao objeto da demanda judicial ou de forma autônoma, em autos apartados.

**Art. 4º** Os honorários advocatícios sucumbências serão transferidos ou pagos diretamente à conta bancária da Prefeitura de Taquarussu criada e mantida exclusivamente para esse fim,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS  
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



a partir do qual se fará o rateio e o repasse mensal aos ADVOGADOS efetivos do quadro, sempre na mesma data do pagamento regular da remuneração mensal.

§ 1º Para os fins desta Lei, os honorários advocatícios são devidos independentemente da atuação direta do Advogado municipal nos autos a partir do qual os valores foram levantados, presumindo-se que todos os membros da categoria contribuíram de forma equitativa para os resultados obtidos.

§ 2º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos Advogados municipais o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

§ 3º Caso existam recursos na conta bancária própria que sobejem aos repasses mensais aos Advogados municipais, em virtude do teto referido no *caput* do art. 1º, esses serão mantidos na referida conta bancária, para fins de repasse nos meses subsequentes, vedado o emprego com dispêndios de outra natureza.

**Art. 5º** Para efeitos remuneratórios, as verbas de sucumbência não integram:

I - o subsídio, vencimento ou a remuneração mensal, não podendo ser utilizadas como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária;

II - a base de cálculo de contribuição previdenciária.

**Parágrafo único.** Os valores percebidos a título de honorários não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data de reposição da inflação ou de reajuste dos vencimentos, e não incidirão no cômputo da gratificação natalina, abono de férias, quinquênio e de qualquer outra vantagem que os Advogados municipais tenham direito.

**Art. 6º** Para os fins exclusivos de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, considera-se em efetivo exercício o Advogado municipal:





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS  
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



I – nas ausências especificadas no art. 175 da Lei Municipal nº 079, de 1997 (Estatuto do Servidor Público Municipal);

II - em gozo de férias;

III - em gozo das seguintes licenças:

- a) para tratamento de saúde, limitado a 6 (seis) meses;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, limitado a 3 (três) meses;
- c) à gestante ou adotante;
- d) paternidade;
- e) capacitação.

**Art. 7º** Os Advogados municipais aposentados no exercício do cargo receberão o repasse de que trata esta Lei até os 6 (seis) meses posteriores à vacância.

**Parágrafo único.** Os Advogados municipais demitidos ou destituídos não têm direito ao recebimento dos honorários de que trata o caput deste artigo.

Taquarussu/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**

Prefeito municipal



**Vigência:** será de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua assinatura, dotação orçamentária: 2035 Manutenção do Funsersul. Elemento de Despesa: 4.4.90.51 Obras e Instalações

Assinaturas: Clóvis José do Nascimento e Jolisberton Vital do Nascimento

Taquarussu - MS, 26 de fevereiro de 2024 .

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por MARILDA CARVALHO

#### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

##### EXTRATO DE RATIFICAÇÃO Nº 04 AO TERMO DE FOMENTA Nº 001/2021.

**Partes:** Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS e a APAE DE TAQUARUSSU – MS. **Objeto:** - Prorrogação do prazo de vigência do contrato supra citado por mais 12 (doze) meses compreendendo o período de 16 de março de 2024 até 15 de março de 2025. Acrescento um valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensal .

**ASSINATURAS :** Clóvis José do Nascimento e Luiza Maria dos Santos.

Taquarussu - MS, 27 de fevereiro de 2024.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por MARILDA CARVALHO



#### LEI MUNICIPAL N. 625/2024 27 DE FEVEREIRO DE 2024

**“Dispõe sobre a regulamentação da distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos Advogados efetivos do Município de Taquarussu”**

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu** Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

Faz saber a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Os honorários de que trata esta Lei, com natureza privada e alimentar, serão exclusivamente destinados aos Advogados em efetivo exercício e lotados na Procuradoria do Município, devendo ser rateados de forma igualitária, mensalmente e em montante nunca superior ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

**Parágrafo único.** A exigibilidade dos honorários sucumbenciais fica suspensa para os beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98 da Lei Federal no 13.105/2015.

**Art. 2º.** Para fins dessa Lei, serão consideradas verbas honorárias advocatícias sucumbenciais:

I - Os valores fixados a favor da Procuradoria do Município, a esse título, nas demandas judiciais em que é parte o Município de Taquarussu/MS;

II - Os valores especificados sob esse título nos acordos judiciais, realizados com amparo em lei ou decisão judicial; e

III - Os valores especificados sob esse título nos pagamentos e parcelamentos de débitos inscritos na dívida ativa, inclusive os respaldados por programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, desde que os Advogados tenham participado ativamente na recuperação dos referidos Créditos.

**§1º** Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas, ainda pendentes de despacho inicial e/ou decisão judicial transitada em julgado, havendo interesse do devedor em realizar o pagamento extrajudicial, o crédito somente será extinto pela Fazenda Pública com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor total da dívida.

**§2º** Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas, ainda pendentes de despacho inicial e/ou decisão judicial transitada em julgado, o débito somente será objeto de parcelamento extrajudicial se incluído o valor dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor total da dívida.

**§3º** Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas que já tenham despacho inicial e/ou decisão judicial transitada em julgado, o valor dos honorários advocatícios corresponderá àquele fixado pelo juízo, arbitrado em conformidade com o Código de Processo Civil.

**§4º** Nos casos como os descritos nos §§ 1º e 2º deste artigo, não fica afastada a obrigação de pagar os honorários de sucumbência previstos nesta Lei se ocorrer outra espécie de suspensão ou extinção do crédito tributário autorizadas pela legislação municipal, inclusive compensação, transação, conversão de depósito em renda ou dação em pagamento.

**§5º** Compete ao Departamento de Tributos, quando o devedor estiver com dívida tributária ou não tributária inscrita em dívida ativa e manifestar interesse em quitar ou parcelar o débito, emitir Documento de Arrecadação Municipal no qual esteja incluído o valor dos honorários advocatícios, bem como, ato seguinte à confirmação de pagamento, oficiar a Procuradoria do Município para a adoção das providências cabíveis, sob pena de responsabilização administrativa e civil.

**Art. 3º** A cobrança ou execução dos honorários advocatícios de sucumbência pelos Procuradores Jurídicos do Município é ato vinculado, devendo ser realizada concomitantemente ao objeto da demanda judicial ou de forma autônoma, em autos apartados.



**Art. 4º** Os honorários advocatícios sucumbências serão transferidos ou pagos diretamente à conta bancária da Prefeitura de Taquarussu criada e mantida exclusivamente para esse fim, a partir do qual se fará o rateio e o repasse mensal aos ADVOGADOS efetivos do quadro, sempre na mesma data do pagamento regular da remuneração mensal.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, os honorários advocatícios são devidos independentemente da atuação direta do Advogado municipal nos autos a partir do qual os valores foram levantados, presumindo-se que todos os membros da categoria contribuíram de forma equitativa para os resultados obtidos.

**§ 2º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos Advogados municipais o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

**§ 3º** Caso existam recursos na conta bancária própria que sobejem aos repasses mensais aos Advogados municipais, em virtude do teto referido no *caput* do art. 1º, esses serão mantidos na referida conta bancária, para fins de repasse nos meses subsequentes, vedado o emprego com dispêndios de outra natureza.

**Art. 5º** Para efeitos remuneratórios, as verbas de sucumbência não integram:

I - o subsídio, vencimento ou a remuneração mensal, não podendo ser utilizadas como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária

II - a base de cálculo de contribuição previdenciária.

**Parágrafo único** . Os valores percebidos a título de honorários não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data de reposição da inflação ou de reajuste dos vencimentos, e não incidirão no cômputo da gratificação natalina, abono de férias, quinquênio e de qualquer outra vantagem que os Advogados municipais tenham direito.

**Art. 6º** Para os fins exclusivos de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, considera-se em efetivo exercício o Advogado municipal:

I - nas ausências especificadas no art. 175 da Lei Municipal no 079, de 1997 (Estatuto do Servidor Público Municipal);

II - em gozo de férias;

III - em gozo das seguintes licenças:

para tratamento de saúde, limitado a 6 (seis) meses;

por motivo de doença em pessoa da família, limitado a 3 (três) meses;

à gestante ou adotante;

paternidade ;

capacitação.

**Art. 7º** Os Advogados municipais aposentados no exercício do cargo receberão o repasse de que trata esta Lei até os 6 (seis) meses posteriores à vacância.

**Parágrafo único.** Os Advogados municipais demitidos ou destituídos não têm direito ao recebimento dos honorários de que trata o *caput* deste artigo.

Taquarussu/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**

Prefeito municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

### AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 05/2024

O MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 03.923.703/0001-80, por sua pregoeira Marilda Carvalho, torna pública a realização de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** nos termos do Decreto Municipal n. 195/2023 de 21 de Dezembro de 2023, e legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que se encontra aberta à licitação acima referida, do tipo "**menor preço por item**", entre os interessados, tendo por objeto a "Contratação de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), assim definidos pelo art. 3º e 18-A, §1º, da Lei Complementar 123/2006, fornecimento de Pães (Francês e de Leite) e salgados para atendimento das secretarias municipais e Alimentação Escolar das Unidades de Ensino do Município de Taquarussu-MS".

**ÓRGÃO REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Administração Geral.

**DATA:** 13/03/2024.

**HORÁRIO:** 08h00min

**LOCAL DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO:** Sala de Licitações na Sede da Prefeitura Municipal de Taquarussu na Rua Alcides Sãovesso, n. 267 – Taquarussu -MS.

**OBTENÇÃO DO EDITAL:** no Departamento de Licitações e Contratos, no endereço supracitado ou pelo Portal de Transparência do Município, através do endereço: <http://taquarussu.ms.gov.br/site/transparência>.

**TELEFONE:** (0xx67) 3444-1559 das 07h às 13h.

Taquarussu – MS, 27 de fevereiro de 2024.

Marilda Carvalho

Pregoeira

Matéria enviada por MARILDA CARVALHO